



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.0000378-78.2014.815.0031 - Comarca de Alagoa Grande/PB
RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Pedro Alves Barbosa Neto
ADVOGADO : Walcides Ferreira Muniz
Júlio César de Oliveira Muniz
Marcus Vinicius de O. Muniz
APELADO : Justiça Pública Estadual

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14, LEI 10.826/03. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS À CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. Uma vez comprovadas por todo o conjunto probatório e pelos elementos informativos colhidos na investigação tanto a materialidade do fato quanto a autoria pelo réu, não deve ser modificada a sentença, mantendo-se a condenação.
2. Apelação criminal não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

– RELATÓRIO –

Na Comarca de Alagoa Grande, Pedro Alves Barbosa Neto foi denunciado como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº10.826/03, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

“No dia 01 de fevereiro de 2014, por volta das 21:00 horas, policiais militares foram informados via COPOM, que na rua Rui Barbosa, centro de Alagoa Grande/PB, haveria uma pessoa andando armado com uma espingarda.

Pois bem. Ao se deslocaram até o local referido, os policiais efetuaram a busca pessoal no denunciado, sendo com este encontrada 01 (uma) espingarda de antecarga, de fabricação artesanal, com diversos apetrechos e munições, conforme o Auto de Apreensão e Apresentação de fl., desta feita sendo autuado em prisão em flagrante delito, em consequência, encaminhado à Delegacia de Polícia para adoção das providências legais...”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0000378-78.2014.815.0031

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo a quo sentenciou às fls. 63/65, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu a uma pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, reconheceu a atenuante de confissão, deixando de aplicá-la, tendo em vista que a pena foi aplicada no mínimo legal, tornando a pena definitiva. A pena deverá ser inicialmente cumprida em regime aberto. Por entender presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (um) salário-mínimo). Reconheceu o direito do réu recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado apelou às fls. 66. Nas razões (fls. 70/76), argumentou ausência de prova da materialidade e da autoria do crime e requereu sua absolvição.

Contrarrazões às fls. 77/81, pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 87/92).

É o relatório.

– VOTO –

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1) Do mérito:

O conjunto fático probatório coligido nos autos é estreme de dúvidas quanto aos elementos condizentes à autoria e à materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A materialidade do crime está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls.06), pelo Auto de Apresentação e Apreensão da arma de fogo (fls.12) e pelo Laudo de Exame de Arma de Fogo (fls.32/36).

A autoria do delito está suficientemente demonstrada nos autos pelos depoimentos das testemunhas (fls. 54/CD).

O policial José Candido de Oliveira, confirmou em juízo seu depoimento dado na esfera policial, onde afirmou “...*que recebeu um telefone anônimo via COPOM o qual dava conta que de na Rua Rui Barbosa, no Centro da cidade de Alagoa Grande - PB, tinha um indivíduo armado com uma espingarda; Que, ao se aproximar do local indicado escutou um barulho de um tiro de arma de fogo; Que, ao chegar no local encontrou o conduzido presente com a arma na mão, o que motivou a prisão em flagrante do referido indivíduo, sendo em seguida conduzido ao Polo de Plantão Centralizado na cidade de Ingá - PB, para as providências de estilo; Que, informa o condutor que o conduzido estava na ocasião com visíveis sinais de embriagues, mas o mesmo não esboçou reação a prisão; Que, informa o condutor ao indagar do conduzido a respeito da origem da arma (espingarda de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0000378-78.2014.815.0031

soca) o mesmo informou que acabara de adquirir tal arma em troca de um celular, não informou o conduzido a pessoa com a qual fez a negociação da arma..." fl.06 - 54/CD.

A testemunha José da Silva Fonseca, também policial militar, afirmou que "...se encontrava um indivíduo armado com uma espingarda; Que, no local encontraram o conduzido presente com a arma na mão, o que motivou a prisão em flagrante do referido indivíduo, sendo em seguida conduzido ao Polo do Plantão Centralizado na cidade de Ingá - PB, para as providências de estilo; Que, informa o depoente que o conduzido estava na ocasião com visíveis sinais de embriagues..." fl.08 - 54/CD.

O apelante alega que a arma não era sua, mas sim de um menor que estava dando tiros no meio da rua, vindo o apelante a tomar a arma das mãos do menor para que este cessasse os disparos - fl.54/CD.

Registre-se que os depoimentos dos policiais, que participaram da prisão em flagrante, revestem-se de presunção de veracidade, constituindo prova apta a apontar a autoria do delito, pois prestado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de maneira coesa e segura, sendo hábil, portanto, para ensejar a condenação.

Ainda, vale ressaltar que tratando-se de crime de mera conduta, a lei não exige resultado, contentando-se com a ação ou omissão do agente.

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA.1. Não há que se falar em atipicidade da conduta de quem porta, sem autorização legal, arma de fogo municionada e apta a produzir disparos.2. O crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei 10.826/03, é de mera conduta e de perigo abstrato, prescindindo do resultado naturalístico para a sua configuração. O caráter ofensivo do crime é determinado abstratamente pela própria lei.(APR 20130710281523 DF0027352-86.2013.8.07.0007,Relator/JESUIN RISSATO, 3ª Turma Criminal, Publicado no DJE : 23/02/2015. Pág.: 165).

Assim, apesar da negativa de autoria do apelante, não há dúvidas de que ele portava arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Logo, correta sua condenação como incurso no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003.

As penas, estabelecidas no mínimo, não comportam reparo. A substituição está adequada. O regime aberto, para o caso de descumprimento, igualmente está adequado.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0000378-78.2014.815.0031

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho (com Jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e Relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, revisor e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessão da Câmara Criminal “des. Manoel Taygi de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
– RELATOR –